

1.7 — Autorizar deslocações ao estrangeiro em regime de comissão gratuita de serviço, as quais, em qualquer caso, devem envolver o número de funcionários estritamente necessário e ser sempre realizadas sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

2 — Competências específicas:

2.1 — Subdelego no inspector-geral do Trabalho as competências para:

2.1.1 — Conceder a autorização a que se refere o n.º 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro.

2.1.2 — Subdelegar nos delegados e subdelegados com competência inspectiva a competência subdelegada pelo presente despacho.

2.2 — Subdelego na direcção do IDICT as competências para:

2.2.1 — Emitir instruções sobre matérias relativas às suas atribuições.

2.2.2 — Autorizar deslocações em serviço público ao estrangeiro dos funcionários, as quais devem envolver o número de funcionários estritamente necessário e ser compatíveis na medida do possível, com a satisfação desse serviço público, sem prejuízo do normal funcionamento e desempenho das funções normais que devem ser asseguradas pelos serviços, e ainda aquelas em que as despesas de viagem ou as correspondentes ajudas de custo sejam suportadas pela entidade organizadora, pelo menos parcialmente, mesmo que a título de reembolso.

2.2.3 — Autorizar as despesas relacionadas com a realização dos programas de acção previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 219/93, de 16 de Junho, até ao limite de 30 000 contos.

2.2.4 — A direcção do IDICT pode subdelegar no respectivo presidente as competências subdelegadas no presente despacho.

3 — Em matéria de despesas para os próprios serviços ou organismos, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, e do despacho n.º 6969/98 (2.ª série), do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, de 31 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1998, subdelego na direcção do IDICT a competência para autorizar as despesas previstas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º e 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, nos seguintes montantes:

3.1 — Até 50 000 contos para a realização de despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços.

3.2 — Até 150 000 contos para as despesas relativas à execução de planos ou de programas plurianuais legalmente aprovados.

3.3 — Até 20 000 contos para as despesas cuja autorização contenha a decisão de dispensa de realização de concurso público ou limitado ou contrato escrito.

3.4 — Celebrar contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços quando a renda anual não exceda 7200 contos.

3.5 — Autorizar a realização de despesas com seguros que seja considerado conveniente fazer.

3.6 — Designar os funcionários que sirvam de oficial público nos contratos que devam ser reduzidos a escrito, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

4 — De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, as competências por mim subdelegadas no presente despacho podem ser objecto de subdelegação, com excepção das referidas em matéria de autorização de despesas.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

4 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

**Despacho n.º 16 320/99 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 13 428/98 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 1998, foi concedida equiparação a bolseiro a Edite Maria Olaio Domingues Santos, assistente administrativa do Centro Regional de Segurança Social do Centro.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, prevê a possibilidade de prorrogação de equiparação a bolseiro, que a referida funcionária a requereu para concluir a licenciatura em Serviço Social, ministrada pelo Instituto Superior de Bissaya Barreto, de Coimbra, e que se mantém os condicionamentos de facto e de direito que fundamentaram a concessão da equiparação a bolseiro:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 272/88, de 3 de Agosto, e nos termos do despacho n.º 92/SESS/90, de 13 de Novembro, determino o seguinte:

1 — É concedida prorrogação da equiparação a bolseiro a Edite Maria Olaio Domingues Santos pelo período de um ano, implicando dispensa parcial de exercício de funções durante quatro dias úteis por semana.

2 — Fica a funcionária vinculada a prestar serviço em organismos ou serviços do âmbito do Ministério do Trabalho e da Solidariedade durante um período de quatro anos.

5 de Agosto de 1999. — O Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*.

## Gabinetes dos Secretários de Estado da Inserção Social e do Emprego e Formação

**Despacho conjunto n.º 727/99.** — O Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, que regula o acolhimento familiar enquanto medida de política social, inclui, entre os direitos das famílias de acolhimento definidos no seu artigo 9.º, o direito a uma formação prévia e contínua que permita aos seus membros adquirirem as competências necessárias ao desempenho das tarefas de responsabilidade que são colocadas a seu cargo.

Não obstante a alínea b) do artigo 9.º do diploma referido e, bem assim, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º cometerem a missão de formar as famílias de acolhimento às instituições de enquadramento, julga-se que, em abono da coerência, uniformização e eficácia das medidas de formação, o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e a Direcção-Geral de Acção Social (DGAS), enquanto entidades públicas com responsabilidades acrescidas nesta matéria, devem intervir na concepção e estruturação base da formação a desenvolver.

Assim, importa definir os termos em que os dois serviços públicos acima referidos articularão a sua actuação neste âmbito, tendo em vista assegurar a qualificação do apoio prestado às pessoas acolhidas e, consequentemente, a potenciação da resposta social gizada no Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro.

Por outro lado, dado o elevado potencial da medida que, inscrevendo-se no âmbito dos serviços de proximidade, se encontra em condições particularmente favoráveis para ser apoiada no contexto do mercado social de emprego e se apresenta, enquanto alternativa ao meio familiar, como a resposta mais humana e personalizada para os respectivos destinatários, evitando ou retardando, o mais possível, o recurso à resposta institucional, haverá que delinear esquemas de incentivo e divulgação que a tornem atractiva na perspectiva das potenciais famílias de acolhimento. Refira-se, a este propósito, que já um importante passo foi dado neste sentido, com a publicação do despacho n.º 11 272/99, de 11 de Junho, do Secretário de Estado da Inserção Social, que actualizou os montantes das prestações pecuniárias a pagar às famílias de acolhimento, ao abrigo do artigo 10.º do decreto-lei supra-referido.

Ora, dado que o acolhimento familiar é prestado a título oneroso, desde que preenchidos os respectivos pressupostos, encontram-se as famílias responsáveis por aquele acolhimento, designadamente o respectivo membro a que for imputada a responsabilidade por esta prestação, em condições de beneficiar dos apoios financeiros previstos para a criação do próprio emprego.

Não obstante o acima exposto ser já uma realidade nos termos dos normativos em vigor, haverá que fomentar uma maior articulação dos serviços públicos envolvidos, em ordem a que isso se torne claro para quem pondere prestar acolhimento familiar no âmbito do regime em causa e a promover-se um correcto encaminhamento dos candidatos a estes incentivos para a entidade responsável pela sua atribuição.

Assim, atendendo ao disposto na alínea b) do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, na alínea a) do n.º 4.2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/96, de 9 de Julho, e, bem assim, ao abrigo da alínea a) do n.º 4 e da alínea c) do n.º 7 do despacho n.º 20 832/98, de 27 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — A formação dos membros responsáveis pelo acolhimento familiar, nos termos do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, deve compreender as seguintes fases:

- Formação específica, com uma duração de duzentas e cinquenta horas, destinada à aquisição de competências profissionais adequadas ao exercício da função, que será organizada e coordenada pelo IEFP em estreita articulação com a DGAS;
- Formação em contexto real de trabalho, em actividades específicas relacionadas com o acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência ou outros dependentes, durante um período de seis meses, que será organizada pelas instituições de enquadramento em estreita articulação com o IEFP e a DGAS.

2 — A formação referida no número anterior poderá ser adaptada, em termos a definir pelo IEFP e pela DGAS, quanto às suas modalidades, conteúdo e duração, tendo em conta o perfil das famílias de acolhimento, designadamente a respectiva experiência no exercício da actividade de acolhimento familiar.

3 — O IEFP e a DGAS elaboram, anualmente, um plano de acção para a formação a desenvolver nos termos dos números anteriores, tendo em atenção o montante inscrito no orçamento do IEFP para o efeito.

4 — O plano de acção deve especificar os recursos técnicos e financeiros a afectar ao desenvolvimento das acções de formação, definindo, para o efeito, prazos e objectivos.

5 — O plano de acção é aprovado pela comissão executiva do IEFP precedendo parecer prévio favorável da DGAS.

6 — O IIEFP assume a totalidade dos encargos com a formação específica e comparticipa os encargos com a formação em contexto real de trabalho nos termos seguintes:

- a) O valor de um salário mínimo nacional por cada formando;
- b) As despesas de transporte, desde que devidamente justificadas, e seguro de acidentes dos formandos.

7 — Durante a fase referida na alínea b) do n.º 1, as instituições de enquadramento referidas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de Outubro, assumem os encargos com a alimentação dos formandos.

8 — A atribuição dos apoios previstos no n.º 6 para a formação em contexto real de trabalho está dependente da celebração de um acordo de cooperação entre as instituições de enquadramento e o IIEFP, do qual constará o montante do apoio a conceder e os direitos e obrigações dele decorrentes para as partes.

9 — As relações entre os formandos e as instituições de enquadramento são reguladas num contrato de formação, segundo o modelo e conteúdo a definir pelo IIEFP.

10 — As instituições de enquadramento, dando do facto prévio conhecimento à DGAS, encaminharão os responsáveis pela prestação do acolhimento, que sejam desempregados, para os serviços competentes do IIEFP, a fim de os mesmos poderem beneficiar dos incentivos à criação do próprio emprego previstos nos normativos em vigor.

11 — A DGAS e o IIEFP, no fim de cada ano civil, submeterão à apreciação dos membros do Governo que respectivamente os tutelem um relatório sobre a execução da medida e sobre o cumprimento dado ao disposto no presente despacho.

20 de Julho de 1999. — O Secretário de Estado da Inserção Social, Rui António Ferreira da Cunha. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação, Paulo José Fernandes Pedroso.

### Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação

**Despacho n.º 16 321/99 (2.ª série).** — Considerando que por decisão do Conselho da União Europeia de 26 de Abril de 1999, foi dado início à 2.ª fase do Programa Comunitário para o Desenvolvimento da Formação Profissional Leonardo da Vinci;

Considerando que, nos termos do artigo 7.º da referida decisão, cada Estado membro é representado no *comité* do Programa por dois membros, que poderão ser substituídos nas sua faltas e impedimentos por dois suplentes oficialmente designados;

Considerando, por fim, que a representação de Portugal naquele *comité* tem sido assegurada por representantes dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/96, de 17 de Abril, na redacção constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/99, de 8 de Fevereiro, e no uso das competências que me foram delegadas pelo despacho n.º 20 832/98 (2.ª série), de 27 de Novembro, determino o seguinte:

1 — É nomeado representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade no *comité* do Programa Leonardo da Vinci o licenciado José Joaquim Leitão.

2 — É nomeada representante suplente do Ministério do Trabalho e da Solidariedade no referido *comité* a mestra Emília Almeida Andrade.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Junho de 1999.

30 de Julho de 1999. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação, Paulo José Fernandes Pedroso.

### Centro Regional de Segurança Social do Alentejo

**Aviso n.º 13 134/99 (2.ª série).** — 1 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, torna-se público que, por deliberação do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social do Alentejo de 22 de Junho de 1999, se encontra aberto concurso interno geral de ingresso, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data do presente aviso no *Diário da República*, para preenchimento de uma vaga na categoria de chefe de repartição do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Alentejo, aprovado pela Portaria n.º 1057/93, de 21 de Outubro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga indicada e para vaga a ocorrer brevemente na Repartição de Regimes do Serviço Sub-Regional de Évora.

3 — Conteúdo funcional — compete ao chefe de repartição dirigir, coordenar e orientar as actividades desenvolvidas numa unidade orgânica correspondente a repartição, que tenha por atribuições o desen-

volvimento de uma ou mais áreas de actividade especificamente de índole administrativa, nomeadamente de pessoal. O conteúdo funcional da vaga a ocorrer brevemente será idêntico, mas na área de regimes de segurança social.

4 — Vencimento e condições de trabalho — a categoria do lugar a prover encontra-se inserida no grupo de pessoal dirigente, sendo o vencimento correspondente ao índice 460, escalão 1, da tabela de vencimentos da função pública, no valor de 262 100\$, e as condições de trabalho as genericamente aprovadas para o pessoal da administração central.

5 — Local de trabalho — o lugar correspondente à vaga existente será preenchido nos serviços regionais, a vaga a ocorrer na Repartição de Regimes verificar-se-á no Serviço Sub-Regional de Évora.

6 — Requisitos de admissão — nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, poderão candidatar-se:

Chefes de secção com, pelo menos, três anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom*;

Funcionários possuidores de curso superior e adequada experiência profissional não inferior a três anos.

7 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar serão:

Provas de conhecimentos gerais e específicos;

Avaliação curricular;

Entrevista profissional de selecção.

7.1 — Provas de conhecimentos gerais e específicos — as provas de conhecimentos não têm carácter eliminatório, revestem a natureza teórica, são escritas e de consulta na parte que respeita à legislação indicada. A classificação final das provas de conhecimentos é a resultante da média aritmética obtida nas duas provas, as quais têm a duração de três horas e incidem sobre os temas a seguir referenciados, que constam do programa de provas de conhecimentos aprovado pelo despacho n.º 214/MSSS/96, de 29 de Novembro, do Ministro da Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República* n.º 277, de 29 de Novembro de 1996.

7.1.1 — Prova de conhecimentos gerais — esta prova é escrita e versa, de acordo com o despacho acima citado, sobre as seguintes matérias:

- 1) Código do Procedimento Administrativo;
- 2) Lei do Tribunal de Contas — Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto;
- 3) Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Solidariedade — Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio;
- 4) Lei de Bases da Segurança Social — Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

7.1.2 — Prova de conhecimentos específicos — esta prova é escrita e versa, de acordo com o referido despacho, sobre as matérias:

- 1) Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, 407/91, de 17 de Outubro, e 218/98, de 17 de Julho;
- 2) Reestruturação de carreiras — Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro;
- 3) Férias, faltas e licenças — Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;
- 4) Estatuto Disciplinar — Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
- 5) Aquisição de bens e serviços — Decreto-Lei n.º 19/99, de 8 de Junho;
- 6) *Guia de Contribuintes* — Secretaria de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais, de p. 9 a p. 38.

7.2 — As provas, com a duração de três horas, têm o seguinte horário:

Prova de conhecimentos gerais — início às 9 horas e 30 minutos e término às 11 horas;

Prova de conhecimentos específicos — início às 11 horas e 30 minutos e término às 13 horas.

7.3 — Os resultados obtidos na aplicação de cada prova de conhecimentos serão classificados de 0 a 20 valores, sendo a classificação final destas provas a resultante da média aritmética simples das classificações obtidas em cada uma delas.

7.4 — Avaliação curricular — terá em conta as exigências da função, ponderando os seguintes factores:

Habilitação académica de base;

Experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área funcional do lugar posto a concurso, em função da sua natureza e duração;

Formação profissional, em que serão ponderadas as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relevantes para o exercício das funções, devidamente comprovadas.